



Apelação 0093126-58.2007.8.19.0001

**APELANTE: ESPÓLIO DE GENARO MICHELE POMPEU FERZOLA RE/S/INV/
ANTONIO FERZOLA**

APELADA: FRANCISCA EFIGENIA NOBRE DE CASTRO

Relatora: JDS. Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

**APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. SENTENÇA
HOMOLOGATÓRIA DE PARTILHA ADJUDICANDO TODOS OS
BENS DO ACERVO HEREDITÁRIO À COMPANHEIRA DO
FALECIDO. IRRESIGNAÇÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS.
INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A
APELADA (FRANCISCA EFIGÊNIA) E O INVENTARIADO
(GENARO MICHELE). DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1790 C.C. NOS
JULGAMENTOS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS
NÚMEROS 878.694/MG E 646.721/RS, EM SEDE DE
REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO CÔNJUGE E
COMPANHEIRO PARA FINS SUCESSÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 1829 DO C.C. SUPREMA CORTE QUE SE UTILIZOU DA
TÉCNICA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO, EM
RAZÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA OU DE EXCEPCIONAL
INTERESSE SOCIAL, AO DECIDIR QUE O ENTENDIMENTO
ESPOSADO NÃO ALCANÇARIA OS PROCESSOS DE
INVENTÁRIOS EM QUE HOUVESSE O TRÂNSITO EM JULGADO
DA SENTENÇA DE PARTILHA, O QUE, CONTUDO, NÃO É A
HIPÓTESE DOS AUTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO
JULGAMENTO DO STF QUE É PASSÍVEL DE ATINGIR A AÇÃO
EM COMENTO, POR NÃO SE ENQUADRAR NA REFERIDA
MODULAÇÃO FORMULADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
QUE SE IMPÕE, RECONHECENDO-SE A APELADA COMO
ÚNICA HERDEIRA, UMA VEZ QUE AUSENTES DESCENDENTES
E ASCENDENTES DO *DE CUJUS*. DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0093126-58.2007.8.19.0001, em que é apelante **ESPÓLIO DE GENARO MICHELE POMPEU FERZOLA REP/S/INV ANTONIO FERZOLA** e apelada **FRANCISCA EFIGENIA NOBRE DE CASTRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por Genaro Michele Pompeu Ferzola, figurando como inventariante Antônio Ferzola.

Despacho (índice 248) determinado que o inventariante proceda a reserva de quinhão à companheira do autor da herança.

Petição da Sra. Francisca Efigênia requerendo seja reconhecido os seus direitos de Companheira, devendo figurar nos autos como terceira interessada. (índice 327)

Petição do Espólio de Genaro Michele Pompeu Ferzola (índice 687) requerendo a juntada do Esboço de Partilha amigável.

Decisão (índice 788) determinado que a partilha acostada aos autos não pode ser homologada eis que divorciada do disposto no artigo 1829 III do CPC. Determinou, ainda, a intimação da Sra. Francisca Efigênia Nobre de Castro para que



Apelação 0093126-58.2007.8.19.0001

apresente em Juízo seu pedido de adjudicação da integralidade do acervo hereditário, eis que trata-se de herdeira universal dos bens deixados por Genaro Michele Pompeu Ferzola.

Petição da Sra. Francisca Efigênia requerendo a homologação da adjudicação. (índex 790)

Sentença proferida nos seguintes termos, índex 795:

“Atendidas as prescrições legais e apresentadas a certidões negativas de praxe, HOMOLOGO, por sentença, O ESBOÇO de fls. 7371740 e ADJUDICO a FRANCISCA EFIGENIA NOBRE DE CASTRO os bens deixados em razão do falecimento de GENARO MICHELE POMPEU FERZOLA, nos termos e para os fins da lei.

Certificado o recolhimento o tributo (imposto causa mortis), dê-se vista á Fazenda Estadual. Retornados do interessado fiscal sem qualquer exigência, certifique-se o trânsito em julgado e o correto recolhimento das custas e da taxa judiciária, se devidas. Em seguida, expeça-se a Carta de Adjudicação e/ou os alvarás para transferência dos bens móveis.”

Embargos de declaração opostos por Espólio de Genaro Michele Pompeu Ferzola, tendo sido negado provimento aos mesmos (índex 804)

Inconformado, Espólio de Genaro Michele Pompeu Ferzola interpôs recurso de apelação (índex 805), alegando que a sentença homologatória violou os efeitos da Coisa Julgada formada nos autos da ação declaratória nº 0191236-92.2007.8.19.0001 em que se julgou procedente o pedido para declarar a existência d



Apelação 0093126-58.2007.8.19.0001

união estável entre Francisca Efigênia Nobre de Castro e Genaro Michele Pompeu Ferzola de abril de 2002 até o óbito ocorrido em junho de 2007, declarando comuns os bens adquiridos onerosamente nesse período.

Alega que a sentença ignorou a decisão de partilha proferida na referida ação declaratória de reconhecimento de União Estável mantida em grau de recurso e coberta pelo manto da coisa julgada. Afirma que a referida decisão já transitou em julgado. Afirma que deve ser mantida a regra inserta no artigo 1790 do C.C. Alega que deve ser observado o Resp nº 1.337.420/RS, no sentido de que em havendo processo judicial com sentença transitada em julgado, aplica-se o disposto no artigo 1790 do C.C.

Requer a reforma da sentença a fim de determinar o prosseguimento do feito com observância dos efeitos da coisa julgada formada nos autos da ação declaratória de reconhecimento de União Estável e a respectiva homologação de partilha constante de fls. 641/653.

Contrarrazões oferecida pela Sra. Francisca Efigênia Nobre de Castro
(índex 812)

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente cumpre observar que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso de apelação interposto.

A sentença não merece reparo.



Apelação 0093126-58.2007.8.19.0001

Extrai-se dos autos, de forma incontroversa, a união estável entre a apelada (Francisca Efigênia) e o inventariado (Genaro Michele), tendo sido reconhecida, inclusive, por sentença nos autos de ação declaratória de reconhecimento de união estável proposta no juízo de família. (fls. 381 índice 420)

De ressaltar, outrossim, que o de *cujus* não deixou descendentes, nem ascendentes. (fls. 5 índice 2)

Posteriormente, nos presentes autos, os herdeiros (colaterais) apresentaram esboço de partilha amigável requerendo a sua homologação, não contemplando como herdeira, a companheira do de *cujus*, ora apelada. (índice 688 fls. 641/653 e índice 748 fls. 694)

O D. Juízo *a quo* nega a homologação da referida partilha, eis que dissociada do disposto no artigo 1829, III do CPC, bem como considerando ser a apelada herdeira universal dos bens deixados pelo inventariado Genaro Michele Pompeu Ferzola, em observância ao entendimento predominante na jurisprudência atual de que a companheira sobrevivente tem os mesmos direitos se cônjuge fosse. (índice 788 fls. 734)

Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 2017, no julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, sob a sistemática de repercussão geral, concluiu pela inconstitucionalidade da distinção dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, determinando que, em ambos os casos, fosse aplicado o artigo 1.829 do Código Civil, vejamos:

Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de



Apelação 0093126-58.2007.8.19.0001

família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.

2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.

3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso.

4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: **“No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”**. (RE 878694, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO)

Nesse sentido, tem-se que foi declarada a inconstitucionalidade, de forma incidental, do artigo 1.790 do Código Civil, que previa direitos sucessórios ao companheiro bem inferiores aos conferidos ao consorte, dentre os quais a concorrência com os herdeiros colaterais, como se extrai da leitura do aludido dispositivo:



Apelação 0093126-58.2007.8.19.0001

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Consequentemente, ante a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se impositivo reconhecer que a companheira tem preferência sobre os herdeiros colaterais na ordem de vocação hereditária, ante a sua equiparação a cônjuge, conforme prevê o artigo 1.829 do C.C., ao estabelecer que:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

Nos moldes do art. 1725 do Código Civil, tratando-se de união estável, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, não havendo contrato escrito.





Apelação 0093126-58.2007.8.19.0001

A apelada, então, tendo sua união estável com o “de cujus” iniciada no ano de 2002 como reconhecido na ação declaratória por ela ajuizada, e ante a inexistência de ascendentes e descendentes é herdeira de todos os bens particulares do “de cujus” nos moldes do inciso I do art. 1829 retro ventilado.

Com relação aos imóveis há nos autos elementos comprobatórios da aquisição antes de 2002.

Quanto aos bens móveis não se dispõe de dados que comprovem com segurança a data em que os mesmos ingressaram no patrimônio do “de cujus”. Todavia, ainda que tal tivesse ocorrido após o início da convivência, ainda assim tais bens seriam herdados pela apelada eis que, equiparada ao cônjuge sobrevivente pela jurisprudência em referência, precederia aos colaterais na ordem do art. 1829.

Diante disso, tem-se que o Juízo *a quo*, como já explicitado linhas acima, determinou a intimação da apelada a fim de que apresentasse o pedido de adjudicação da integralidade do acervo hereditário, por se tratar de herdeira universal dos deixados pelo *de cujus* e, em consequência, proferiu sentença homologando a partilha e adjudicando à Francisca Efigênia, ora apelada, todos os bens deixados por aquele. (índex 795)

Insurgem-se os apelantes ao argumento de que houve violação à coisa julgada tendo em vista o que restou decidido nos autos da ação de declaratória de reconhecimento de união estável.

No entanto, tal argumento não deve prosperar eis que na aludida ação a apelada apenas teve declarada a existência de união estável para fins de, posteriormente, no Juízo Orfanológico ser estabelecido o seu direito como herdeira aos bens deixados pelo de cujus em razão de seu falecimento.



Apelação 0093126-58.2007.8.19.0001

De ressaltar que, a Suprema Corte ao declarar a inconstitucionalidade de forma incidental do citado artigo 1790 do C.C. e se utilizando da técnica de modulação de efeitos da decisão, em razão da segurança jurídica ou de excepcional interesse social, expressamente decidiu que o entendimento afirmado não alcançaria os processos de inventários em que houvesse o trânsito em julgado da sentença de partilha, o que, contudo, não é a hipótese dos autos.

Desse modo, mostra-se evidente que tal julgamento é passível de atingir a ação em comento, por não se enquadrar na modulação formulada pelo Supremo Tribunal Federal.

Logo, considerando que a apelada, na condição de companheira supérstite, e os apelantes, herdeiros colaterais do de cujus, estavam concorrendo à herança, com fulcro no artigo 1.790, inciso III, do Código de Processo Civil, mostra-se correta a exclusão destes, ante a superveniência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante de tais considerações deve ser integralmente mantida a sentença homologatória de partilha e que adjudicou todos os bens à apelada, reconhecendo-a como única herdeira, uma vez que ausentes descendentes e ascendentes do *de cujus*.

Pelos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data do julgamento.

DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

